



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.008 - SP (2014/0056052-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : AYRTON BUCCELLI JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
AGRAVADO : MARINA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADOS : ARNALDO FELIPPE E OUTRO(S)
CLÁUDIA M D FELIPPE BAAMONTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE DE TERCEIRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CULPA. COMPROVAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.008 - SP (2014/0056052-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : AYRTON BUCCELLI JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
AGRAVADO : MARINA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADOS : ARNALDO FELIPPE E OUTRO(S)
CLÁUDIA M D FELIPPE BAAMONTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que:

"Em relação à insurgência pela alínea 'c' do permissivo constitucional pela suposta exorbitância dos danos morais alegada pelo agravante, a forma como demonstrada a irresignação encontra-se em contrariedade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual exige para demonstração do dissídio jurisprudencial a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Dessa forma, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, aplicando-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

(...)

*Além disso, este Superior Tribunal de Justiça 'firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos' (AgRg no AREsp 326.060/SP, 4ª Turma, Relator o Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 6/3/2014).*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se." (fls. 185/187)

Em suas razões recursais, sustenta a ora agravante que:

"Não obstante o entendimento do Nobre Ministro Relator, temos como firme o entendimento que no caso, que há desnecessidade de revolvimento da matéria fático probatória, para se chegar a conclusão de violação dos comandos legais apontados, haja vista que estes foram diretamente violados no próprio julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no que tange o entendimento de que a matéria não pode ser revista sob a via da alínea 'c' do permissivo constitucional, certo é que restou comprovado nos autos, que estaria sendo consagrado o enriquecimento sem causa, além do que o valor fixado mostra-se desproporcional e enriquecedor, sendo passível de análise da matéria sob esta ótica.

Evidencia-se que o valor fixado na r. sentença, como pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 21.800,00 atualizados, demonstra claramente que haverá uma alteração na condição financeira da parte recorrida, causando consequentemente o enriquecimento sem causa, o que leva fatalmente ao controle deste Pretório Excelso.

No mais, ainda que cada caso paradigma tenha suas peculiaridades, de certo que todos possuem molduras fáticas idênticas, e desta forma, se analisarmos de maneira bem mais criteriosa, de certo que somente possuirão moldura fática idêntica, quando alguém propuser uma demanda por duas vezes." (fl. 193)

No mais, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.008 - SP (2014/0056052-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : AYRTON BUCCELLI JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
AGRAVADO : MARINA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADOS : ARNALDO FELIPPE E OUTRO(S)
CLÁUDIA M D FELIPPE BAAMONTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Ainda que ultrapassados os óbices da decisão agravada, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, nos termos em que delineados pelo Tribunal de origem, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) por dano moral, a ser pago à parte agravada, em virtude dos danos sofridos pela sua inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ.

*4. Agravo não provido." (AgRg no AREsp 346.089/PR, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 3/9/2013)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de proteção ao crédito, foi fixada no montante equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.232.266/SP, de minha relatoria, julgado em 20/9/2011, DJe de 7/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

(...)

2. A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado.
3. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 971.113/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MELLO CASTRO - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0056052-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 489.008 / SP**

Números Origem: 00095719720098260157 1022009001379 140409 14042009 1570120090095715
20120000572054 95719720098260157

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
AYRTON BUCCELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADOS : ARNALDO FELIPPE E OUTRO(S)
CLÁUDIA M D FELIPPE BAAMONTE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
AYRTON BUCCELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADOS : ARNALDO FELIPPE E OUTRO(S)
CLÁUDIA M D FELIPPE BAAMONTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.